

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 2019

Apensado: PL nº 817/2019

Confere ao Município de Urupema, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Frio.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPIRIDIÃO AMIN

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 1.389, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Espiridião Amin, que confere ao Município de Urupema, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Frio.

Em sua justificação, o autor informa que Urupema é considerada a cidade mais fria do País, conforme dados constantes do portal www.cidademaisfriado brasil.com.br, em razão de sua topografia peculiar. Informa, ainda, que o Município de Urupema foi oficialmente criado em 1989, após emancipação do Município de São Joaquim, e que após a instalação de Estação Meteorológica do Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia de Santa Catarina (Epagri/Ciram), as baixas temperaturas puderam ser oficialmente aferidas. Ao longo do ano, a temperatura média é de 13°C, chegando a atingir mínimas de -7°C, como registrado em junho de 2018.

Ao PL nº 1.389, de 2019, foi apensado o PL 817/2019, de autoria da Deputada Ângela Amin, de idêntico teor.

A matéria, que tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).



Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que aprovou, unanimemente e sem emendas, o PL nº 1.389/2019 (oriundo do Senado) e rejeitou por questões meramente regimentais o PL nº 817/2019, de idêntico teor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.389, de 2019 e 817, do mesmo ano.

As proposições disciplinam matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inseridas na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF). Da mesma forma, a espécie normativa empregada (lei ordinária) se revela adequada.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições também estão em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer. As proposições estão bem elaboradas e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ainda que não nos caiba, neste Colegiado, a manifestação quanto ao mérito das proposições, vale registrar que o conteúdo das



proposições, que conferem o título de “Capital Nacional do Frio” ao Município de Urupema, está em perfeita consonância com o que se observa na realidade, fato confirmado pelos registros oficiais das mais baixas temperaturas do País.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei nº 1.389, de 2019 e nº 817, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-14268



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218948480600>

